

**PARECER N° 21/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO DE 2006**

**PROCESSO N° 730.085,EM APENSO PROCESSO N° 876.436.**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
RELATOR VEREADOR ALDIR RAMOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acerca das contas do ex-Prefeito Municipal de Arinos, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, referentes ao exercício de 2006, nos termos do § 1º do art. 31 da Constituição Federal.

Encaminhado à Câmara Municipal e, após concluídos os atos descritos nos arts. 192 e 193 do Regimento Interno, esse parecer prévio, que concluiu pela aprovação das referidas contas, foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 194 do mesmo Diploma Legal.

Registre-se, por oportuno, que não foi feito nenhum requerimento de informações ao Poder Executivo ou ao Tribunal de Contas, no prazo previsto pelo mencionado artigo 193 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No exercício de suas atribuições de órgão auxiliar do Poder Legislativo nas atividades de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 27 de março de 2012, havia emitido parecer prévio pela rejeição das contas do ex-Prefeito Municipal de Arinos referentes ao exercício de 2006, sob o fundamento de que foram abertos créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal.

Todavia, após pedido de reexame, feito pelo ex-prefeito, em face desse parecer, o Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2013, reformou aquela decisão, emitindo-se, por consequência, parecer prévio pela aprovação das aludidas contas.

Oportuno trazer à baila trecho do voto do Conselheiro Hamilton Coelho, relator do referido pedido de reexame, *in verbis*:

*“A questão fundamental destacada pelo impetrante como causadora da irregularidade foi a ausência de indicação, em alguns decretos de abertura de créditos suplementares, de que a movimentação dos recursos de dotações ocorreu com fundamento no inciso V do art. 5º da lei orçamentária.*

*De fato, consoante as anotações insertas no relatório da unidade técnica, as cópias dos decretos ora juntados pelo impetrante não se apresentaram com as formalidades constantes daqueles remetidos pela Câmara Municipal, em atendimento à diligência deste Tribunal de Contas. Dessa forma, obviamente, prevalecem os normativos nos quais não figuram a previsão que autoriza a realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais.*

*Todavia, é imperioso ponderar se a forma não estaria sendo privilegiada em detrimento da substância, pois, na verdade, conforme mencionado, há previsão legal para se proceder à realocação de dotações de pessoal e encargos sociais. [...] Portanto, é imprescindível perquirir acerca da realidade dos fatos e não permitir a supremacia da formalidade, quando por outros meios é possível a apuração da verdade.*

*Dessa forma, examinei os decretos executivos acostados pela Câmara Municipal e verifiquei que a movimentação dos recursos neles mencionada, para fins de suplementação das dotações orçamentárias insuficientemente mensuradas, referiu-se, em parte, a pessoal e encargos sociais. Apurei que o valor envolvido nesse “grupo de natureza de despesas” superou o dos créditos suplementares assinalados como abertos sem lei autorizativa”.*

E conclui o relator:

*“Isso posto, é possível concluir que a falha apontada decorreu de erro na indicação do dispositivo legal que amparou a referenciada suplementação orçamentária e que a respectiva impropriedade não impediu que se vislumbrasse o teor das alterações procedidas no orçamento municipal, as quais, pude constatar, foram efetuadas com respaldo em permissão legislativa, justificando-se, plenamente, a proposição pela reforma da decisão impugnada.”*

No mais, ficou constatada a observância dos limites constitucionais concernentes aos gastos com ensino, com saúde, com pessoal, bem como aos repasses devidos à Câmara Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluímos pela aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Arinos, referentes ao exercício de 2006, nos termos do

Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo n° 730.085, em apenso Processo n° 876.436), na forma do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2015.

**VEREADOR ALDIR RAMOS**

**Relator**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 2015.**

Aprova as contas do ex-Prefeito Municipal de Arinos, referentes ao exercício de 2006, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara Municipal de Arinos (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas do ex-Prefeito Municipal de Arinos, Sr. Carlos Alberto Recch Filho, referentes ao exercício de 2006, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 730.085, em apenso Processo nº 876.436.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 30 de abril de 2015.

**VEREADOR ALDIR RAMOS**

**Relator**